



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 559.884-4/0-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que são agravantes FERDINADO SALERNO E DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA, sendo agravados RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente, sem voto), DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU e ANTONIO VILENILSON.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Wally De Rodrigues

PIVA RODRIGUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 559.884.4/0-00

AGRAVANTES: Ferdinando Salerno e outra

AGRAVADOS: Raul Benedito Lovato e outro

COMARCA: São José dos Campos (proc. origem: 417/2001)

VOTO: 2302

Dissolução parcial de sociedade - Agravo de instrumento - Execução de sentença - Alegação de nulidade da conversão em penhora do bloqueio de cotas sociais do executado - Inocorrência - O termo uncial para cumprimento espontâneo da obrigação (art 475-I, CPC) não depende de intimação pessoal do executado - Irresignação contra a nomeação do perito - Não conhecimento - Impugnação que deve ser formulada em primeiro grau pela via própria, sob pena de supressão de instância - Desnecessidade, ademais, de se aguardar o resultado da exceção de suspeição e da representação feita contra o perito perante o conselho profissional (CRC). Decisão mantida Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, converteu em penhora bloqueio de cotas sociais do agravante executado sem prévia oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação, nomeando, ainda, perito para avaliação das mesmas. Impugnam a nomeação do *expert* alegando, em síntese, a imperícia e a parcialidade de sua atuação em laudo anteriormente elaborado, referente à mesma demanda. Apontam-lhe erros técnicos graves, além de suspeita aproximação dos agravados. Afirmam ter sido injustificada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

destituição do perito anterior, o que foi maliciosamente provocado pelos agravados. Sustentam, ainda, a nulidade da penhora em decorrência da ausência de intimação pessoal do executado para cumprimento espontâneo da obrigação, o que é direito seu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, requer a reforma da decisão, para declaração de nulidade da conversão em penhora e para que seja obstada a nomeação do perito, até interposição da exceção de suspeição do prazo legal. Pede, por fim, medida liminar.

Liminar parcialmente deferida a fls. 542/4.

Competência deste relator confirmada por despacho do E. Presidente da Seção de Direito Privado (fl. 585).

Informações a fls. 650/1.

Contra-minuta a fls. 653/705 e documentos que seguem até fls. 1223 (7º volume).

O agravado Raul apresenta novo Patrono de fls. 1226 / 1239.

O agravante Ferdinando Salerno apresenta seu novo Patrono de fls. 1239 / 1242.

Os agravados ingressam com petição que recebe despacho em 10.07.2008 alertando para exame em conjunto com AI 527 700.4.2.00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O agravante requer adiamento do julgamento do agravo de fls. 1255/ 1256 e o feito é retirado de pauta aos 12.08.2008 (fls. 1269).

Outra manifestação dos agravados desta feita requerendo inclusão em pauta do recurso no dia seguinte à retirada dos autos .

Ofício do Juízo ao Presidente do Tribunal encaminhado por sua vez ofício do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo noticiando ali encontrar-se em fase de instrução o expediente X00966/2008 (fls. 1303/1304).

Agravante Salerno constitui novo Patrono (fls. 1305 / 1307). Idem a agravante Distribuidora Bandeirante (fls. 1313/1314)

Despacho que obsta manifestação das partes no agravo mas defere tratamento isonômico a fls. 1317/1318.

Agravante Salerno traz sua manifestação de fls. 1321/ 1326 e a agravante Distribuidora está de fls. 1328 / 1345.

Agravados Raul e Aquilino manifestam-se de fls. 1347 / 1426.

Relatados os autos, DECIDO.

O voto é pelo não provimento do agravo.

O mérito recursal se divide em duas partes: uma referente à alegada nulidade da conversão em penhora do bloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de cotas sociais do agravante executado e outra relativa à nomeação de perito contábil para proceder à avaliação dos bens penhorados.

A alegação de nulidade não prospera.

A irresignação dos agravantes se funda no afirmado direito à intimação pessoal para cumprimento espontâneo da obrigação reconhecida pela sentença; no caso, da obrigação de pagar quantia homologada em sentença de liquidação de haveres.

Em que pese a divergência a respeito do tema, deflagrada com o advento da Lei nº 11.232/05, o fato é que, no atual estágio da jurisprudência, a intimação pessoal do executado não vem sendo tida como essencial para os fins do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento já manifestado em declaração de voto vencedor (AI nº 566.632.4/7-00), no que diz respeito ao momento a partir do qual o executado está diante do ônus de cumprir espontaneamente a condenação, tem-se que a multa é devida desde que ele deixa expirar, inerte, o prazo legal de 15 dias, contado da intimação de decisão condenatória, ou de liquidação, que esteja apta à produção dos efeitos que lhe são próprios.

À luz do atual regime, uma decisão judicial impondo condenação tem como efeito primordial e automático colocar o executado na condição descrita no artigo 475-J, como quem diz: "executado, pague espontaneamente em 15 dias", sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

incidência da multa e de início, mediante iniciativa do credor, da fase de execução forçada, a execução propriamente dita.

Nessa perspectiva, tem-se como efeito inerente à decisão condenatória a “concitação” do executado ao pagamento espontâneo, efeito este desencadeado não exatamente a partir do trânsito em julgado, mas, antes, a partir da inexistência de efeito suspensivo de recurso a lhe obstar.

Para a parte, o referido efeito da sentença passa a valer a partir da intimação de seu patrono e não do próprio executado, solução esta que, no silêncio do texto legal, apresenta-se mais consentânea ao chamado “espírito da reforma”, e que por isso deve prevalecer na definição do termo inicial do prazo para pagamento espontâneo.

Isto posto, verifica-se que os agravantes foram regularmente intimados para cumprimento espontâneo da decisão (fl. 878 destes autos recursais), não havendo que se falar em nulidade na seqüência de sua inércia, quando teve início, como natural desdobramento, a prática dos atos executórios de constrição patrimonial.

Por sua vez, no que toca a irresignação contra a nomeação do perito, o agravo também não merece acolhida.

A matéria não pode ser conhecida neste recurso, uma vez que enseja, sob pena de supressão de instância, a oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado


de exceção de suspeição em primeiro grau, sede processual cabível para apreciação das razões ora formuladas contra o perito.

Não obstante, é importante deixar consignado que a pendência da referida exceção, bem como da representação formulada pelos agravantes contra o perito perante o Conselho Regional de Contabilidade - ambas noticiadas nas zelosas informações do ilustre Magistrado -, não impõem a obstrução do julgamento deste agravo.

Primeiro, porque não existe relação de prejudicialidade entre as instâncias, no caso do procedimento administrativo em curso. Segundo, o que se discute perante o Conselho, embora indiretamente relacionado a este agravo, não integra este objeto recursal, refratário a uma discussão aprofundada a respeito da correção técnica da atuação do perito em trabalho pericial anterior. Não se vislumbra motivo, enfim, para que o julgamento deste agravo aguarde o tempo a ser consumido naquela apuração.

Mantenho, portanto, a decisão agravada, ficando revogada a liminar parcialmente concedida.

Por tais fundamentos, voto pelo não provimento do recurso.


PIVA RODRIGUES
Relator